



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102677/2023-96

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.479, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Canorte Construções Ltda.**, CNPJ 11.548.870/0001-16, por, supostamente, fraudar contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Canorte Construções Ltda. (Canorte Construções) é uma empresa situada no município de Turiaçu /MA que atua no ramo de construção de edifícios.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Canorte Construções.
3. A referida pessoa jurídica teria, supostamente, fraudado e superfaturado contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em dez escolas do município de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 011/2017, com valores pagos somando R\$ 817.948,70.
4. Ainda, foram coligidos indícios de que a Canorte Construções seria uma empresa “de fachada” e de sua possível incapacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foi contratada.
5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, pela atuação com abuso de direito, pelos indícios de que a empresa seria de “fachada”, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. As condutas da Canorte Construções foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Documento 2716812), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo.
8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de atos lesivos pela Canorte Construções e Serviços Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

10. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

11. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Canorte Construções supostamente fraudou contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102677/2023-96 doravante pontuados.

12. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2716748), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716745).

13. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716749), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716802) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716803, 2716804, 2716805, 2716807).

14. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716812), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

15. De acordo com o conjunto probatório, a Canorte Construções teria supostamente fraudado e superfaturado contrato público pago com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA.

16. O contrato em referência seria o de nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), com valores pagos de R\$ 817.948,70; e, sobre eles, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Canorte Construções em montante não inferior a R\$ 243.132,08, que seria o valor pago pelas reformas na escola selecionada como amostra da inspeção realizada pela CGU (Documento 2716802, p. 39).

17. Ainda, foram coligidos indícios de que a Canorte Construções seria uma empresa “de fachada”, não dispondo de capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas, assim atuando com abuso de direito, razão pela qual seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos termos do artigo 14 da LAC

18. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Canorte Construções.

II.1 – Contextualização

A Canorte Construções foi contratada pelo município de Turiaçu para executar serviços de reforma em quatro escolas municipais. O Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), cujo valor global foi de R\$ 817.948,70, englobou os lotes nº 03, 06, 11 e 16 da Concorrência nº 005/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela abaixo (doravante, no texto,

manteve-se a numeração da tabela que será apresentada, tal qual consta na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 2716812, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 14 - Valor pago por escola - Contrato nº 011/2017 - Concorrência nº 05/2016

Lote	Escola	Valor em R\$
03	Higino Raimundo Ribeiro - Povoado Cristóvão	203.007,42
06	José Francisco da Silva - Povoado Banta	229.001,60
11	Venancio Maia - Povoado Cunha-Cuema	142.807,60
16	Olga Damous - Sede	243.132,08
Valor global em R\$		817.948,70

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716802)

19. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 34), dentre as escolas elencadas acima, apenas a Escola Olga Damous recebeu diligência durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados.

20. O Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 35 a 39) apresenta elementos que informam a possível conduta de fraude contratual, mediante o recebimento de pagamentos referentes ao Contrato nº 011/2017, sem, todavia, ter havido o efetivo e integral cumprimento da obrigação de reformar a Escola Olga Damous.

II.2 – Elementos de informação e de prova

(a.1) Projeto básico e contrato como comprovantes da obrigação da investigada

21. A reforma da Escola Olga Damous foi objeto do Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), oriundo da Concorrência nº 005/2016. Segundo consta da proposta de preços apresentada pela empresa (Documento 2716758, p. 156 a 164), estavam previstos diversos serviços, tais como reforma da cobertura, de revestimentos, da pavimentação, de esquadrias, instalações elétricas, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, pintura, dentre outros.

22. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 383) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 20/02/2017 (Documento 2716758, p. 398), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 18/08/2017.

(a.2) Nota fiscal atestada precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (Documento 2716766, p. 9)

23. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 243.132,08 é comprovado pela Nota Fiscal nº 253, emitida pela investigada em 24/05/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para a Escola Olga Damous (Tabela 14), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

24. Outrossim, a referida nota fiscal foi atestada apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 38 e 39), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

25. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 011/2017 não foram

prestados pela investigada.

(a.3) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (Documento 2716766, p. 7 e 8)

26. A Nota de Empenho nº 206035 e sua respectiva nota de liquidação comprovam que foi empenhado e liquidado, em parcela única, o montante de R\$ 243.132,08, que corresponde integralmente ao valor contratual.

27. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para instaurar PAR para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.4) Inspeção física como comprovante de que a reforma na Escola Olga Damous não teria sido executada

28. Em inspeção física, realizada em 01/12/2017, na Escola Olga Damous, a equipe de auditoria relatou o seguinte (Documento 2716749, p. 38):

c) Inspeções Físicas “In Loco”: as inspeções físicas realizadas pela CGU no Centro Educacional Olga Damous revelaram que a escola se encontra em razoável estado de conservação. Porém, **sem sinais de que foram executados serviços da ordem de R\$ 527.456,10.** (original sem grifos)

29. Destaca-se que, quanto a esse item, não foram juntados registros fotográficos.

30. Assim, tendo em vista que a inspeção foi realizada a menos de quatro meses após a data em que deveria ter ocorrido a entrega da obra, qual seja, 18/08/2017 (considerando o prazo contratual de 180 dias, da cláusula nona, contados da publicação do extrato do contrato, em 20/02/2017 - Documento 2716758, p. 383 e 398), e que os servidores destacados para a realização de auditoria, com largo conhecimento na área, identificaram não haver sinais de reforma executada, naquele curto lapso temporal, há indício forte e suficiente para a evidenciação de que, de fato, esta não tenha ocorrido.

31. Ademais, o relatório também cita Documento 2716749, p. 35):

I – Complexo Educacional Olga Damous: **entre 2016 e 2017 foram realizados pagamentos** da ordem de R\$ 527.456,10, sendo R\$ 284.324,02 para a Construtora Fidalgo (CNPJ.: 08.747.162/0001-08) e **R\$ 243.132,08 para a Canorte Industria Ltda. (CNPJ.: 11.548.870/0001-16).** Em que pese esses pagamentos, **procedimentos detidos de auditoria evidenciam que as referidas empresas não executaram serviços de reformas na Escola Olga Damous** (embora formalmente esses serviços haviam sido contratados) [...] (original sem grifos)

(a.5) Declarações prestadas pela diretora da escola (Documento 2716773, p. 7 e 8)

32. Em 01/11/2017, a Sra. Doris Maria Pinheiro da Silva, diretora da Escola Olga Damous no período de 2016 a 2017, declarou que, na época, foram realizados serviços de reparo e melhoria, custeados tanto com recursos da escola quanto com recursos do Município de Turiaçu. A diretora informou ainda que não conhecia a empresa Canorte e que acreditava que os operários que executaram os serviços eram contratados pela prefeitura, pois não estavam caracterizados com fardamento de nenhuma empresa.

33. Portanto, tais declarações são indícios de que, entre 2016 e 2017, os únicos serviços de reforma realizados na Escola Olga Damous não tiveram ligação com o contrato da Canorte. Assim, as declarações corroboram os elementos de informação trazidos na inspeção física.

(a.6) Indícios de que a empresa é de fachada

34. O Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 25 e 26) contempla indícios de

que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada. O primeiro indício é que, em visita realizada à sede, por volta das 15h do dia 28/02/2018, horário comercial e dia útil, o prédio foi encontrado fechado e sem sinais de movimentação de empregados ou clientes. A equipe de auditoria obteve a informação, do dono do prédio e da sala alugada para a Canorte, de que os proprietários da empresa apareciam pouco e sempre à noite.

35. Além disso, em consulta realizada às bases de dados do DENATRAN, verifica-se o registro, em nome da pessoa jurídica, de apenas de um automóvel de passeio, um Toyota Hilux SW4, modelo 2012, o que parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400). Portanto, há indício forte da incapacidade técnico-operacional da investigada para, de fato, executar o referido contrato.

36. Não obstante os indícios acima, em consulta realizada às bases de dados da RAIS, constata-se que a empresa possuía, em 2018 (exercício mais próximo da época), 12 funcionários, sendo 7 entaipadores (CBO 715210), 4 ajudantes de obras (CBO 717020) e 1 ajudante de pintor a pistola (723330).

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

37. A CPAR entende que a conduta da Canorte Construções se amolda à tipificação prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contratos decorrentes de licitações públicas, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando os contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

38. Ainda, foram coligidos indícios de que a Canorte Construções seria uma empresa "de fachada", não dispondo de capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas, o que configuraria abuso de direito, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consiga adiante.

III.1 – Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Canorte Construções para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Raimundo Adailson da Silva Cardoso (CPF nº ██████████)

39. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.2, (a.6), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Canorte Construções.

40. Isso porque identificaram-se indícios de que se trata de pessoa jurídica de “fachada”, sem capacidade técnico operacional para executar as obras contratadas.

41. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

42. No que tange à essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos**, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Canorte Construções, supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

43. Ademais, consoante consignado no item II.2, (a.6), verifica-se que a pessoa jurídica apresenta algumas dessas condições: (i) um único veículo cadastrado no banco de dados do DENATRAN, indicando incompatibilidade com empresas que têm como atividade principal a execução de obras de alvenaria ou de construção civil; (iv) edifício-sede fechado e sem movimentação de pessoas ou funcionários.

44. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Canorte Construções não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública

(desvio de finalidade), bem como, diante dos indícios de se tratar de uma empresa de “fachada”, vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Canorte Construções de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador **Raimundo Adailson da Silva Cardoso (CPF nº [REDACTED])**).

IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Canorte Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 11.548.870/0001-16, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

46. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de

responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

47. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

48. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

49. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

50. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

51. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

52. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

53. A comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu sócio-administrador **Raimundo Adailson da Silva Cardoso (CPF nº ██████████)**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Canorte Construções e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

54. A pessoa jurídica e a pessoa física indiciadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

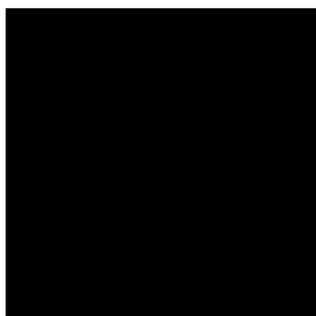
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.





Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Membro da Comissão**, em 29/05/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 29/05/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102677/2023-96

SEI nº 2825585